



PROJETO DE LEI Nº 4.367, DE 2012

"Dispõe sobre a criação de cargos de Defensor Público Federal."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO CLAUDIO PUTY

I – RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo, nos termos do Projeto de Lei nº 4.367, de 2012, a criação de setecentos e oitenta e nove cargos de Defensor Público Federal, de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, sendo:

I – setecentos e trinta e dois cargos de Defensor Público Federal de Segunda Categoria;

II – quarenta e oito cargos de Defensor Público Federal de Primeira Categoria; e

III – nove cargos de Defensor Público Federal de Categoria Especial.

Submetida inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) a proposição, que não recebeu emendas, foi aprovada sem alteração, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2012/2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012), tendo em vista que as despesas correrão por conta de programação pertinente do Poder Executivo e constante do PPA-2012-2015.

Tratando-se de aumento de despesa com pessoal, no caso específico pela “criação de cargos”, faz-se necessária observância do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição, in verbis:

“Art. 169. (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na **lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

.....
.....”

Dessa forma, há duas condicionantes importantes para que o projeto seja considerado adequado: prévia dotação orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentárias – LDO.

No que concerne à autorização na LDO¹ (inciso II, acima mencionado), entende-se como autorizadas aquelas constantes de anexo específico. Consta-se que, no Anexo V do projeto de lei orçamentária anual para 2013 – PLOA-2013 (Projeto de Lei nº 24/2012-CN), consta autorização para a criação de 789 cargos no âmbito da Defensoria Pública da União. Além disso, o Anexo V do PLOA-2013 ainda autoriza o provimento de 40 desses cargos, com valor já consignado na Proposta da ordem de R\$ 726.796,00.

Ainda que se considere suficiente dotação ainda em fase de proposta (projeto orçamentário) em atendimento à “prévia dotação orçamentária” exigida na Constituição, somente estariam atendidos 40 cargos; faltando ainda na proposta orçamentária recursos para o atendimento dos restantes 749 cargos.

Visando afastar tal deficiência, o próprio Autor incluiu dispositivo que condiciona o provimento dos cargos, que deverá ser feito de forma gradual, a “expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual”. Tal dispositivo coaduna-se com a postergação da eficácia da Lei, cujos efeitos

¹ Art. 76. Para fins de atendimento ao disposto no [inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição](#), observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2013, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

.....
.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

somente poderão valer a partir da existência efetiva da necessária autorização orçamentária.

Em face do exposto, voto pela ADEQUAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.367, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO CLAUDIO PUTY
Relator